



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5235036.59.2017.8.09.0051

Autor: _____

Réus: ESTADO DE GOIÁS e FUNRIO

SENTENÇA

_____, qualificado no seio dos autos digitais em epígrafe, através de advogado regularmente constituído e habilitado, aforou a presente ação anulatória de ato administrativo em face do ESTADO DE GOIÁS e da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA FUNRIO, ambos igualmente individualizados.

Alega o Autor, como ressumbra da exordial de evento nº 1, ser candidato regularmente inscrito no Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Soldado de 3ª Classe, regido pelo Edital nº 005, de 06/09/2016, tendo obtido aprovação nas primeiras etapas do certame, sendo considerado inapto, porém, na fase de avaliação médica.

Diz ter solicitado revisão do resultado preliminar, que foi mantido pela banca examinadora, obtendo resposta de que sua eliminação na avaliação médica ocorreu, sob a alegação superficial e genérica de que apresentava alterações otorrinolaringológicas – hipoacusia ou surdez, sem exposição dos motivos determinantes da sua reprovação.

Obtempera que a sua eliminação na fase de avaliação médica fere os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja pelo fato de não ser a hipoacusia moléstia que impeça o exercício das atribuições do cargo, seja pela circunstância de nunca ter tido deficiência auditiva, apenas leve perda auditiva, que foi sanada após lavagem do aparelho auditivo.

Obtempera, inclusive, ter realizado uma nova audiometria, não sendo constatada qualquer deformidade ou deficiência auditiva, tendo sido atestado estar os “limiões auditivos dentro dos padrões de normalidade, em ambas as orelhas”, possuindo, portanto, capacidade auditiva eficiente e normal.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja convocado para a realização do exame psicotécnico e apresentação da documentação da fase de avaliação da vida pregressa ou seja reservada sua vaga no certame, com o julgamento procedente dos pedidos, ao final, confirmando a liminar e declarando a nulidade do ato que o reprovou no certame.

A peça matriz veio acompanhada com os documentos constantes do evento nº 1.

A liminar antecipatória foi deferida através da decisão exarada no evento nº 21, para o fim de permitir a participação do Autor nas demais fases do certame e a reserva de vaga, caso obtenha aprovação.

Regularmente citado, o Estado de Goiás hospedou em Juízo, no prazo oportuno, resistência à pretensão deduzida, como se depreende da petição encartada no evento nº 28, aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, sustenta que a pretensão do Autor não merece prosperar, porquanto descumpriu item editalício desprovido de qualquer irregularidade, ademais, as normas do concurso não podem sofrer ingerências ilegítimas, sob pena de violação à separação dos Poderes, não sendo possível substituir a conclusão dos profissionais da área de saúde estadual, pela conclusão de médicos contratados unilateralmente, de forma particular pela parte autora, finalizando por requerer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Apesar de regularmente citada, a FUNRIO deixou de apresentar resposta.

O Autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado de Goiás, rebatendo os argumentos expendidos e reiterando o pedido deduzido na inicial (evento nº 36).

O membro do Ministério Público deixou de emitir parecer, por entender lhe faltar legitimação para intervir no feito, como ressei da promoção lançada no evento nº 41, enquanto que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas, tendo o Estado de Goiás sido ouvido sobre o documento apresentado pelo Autor no evento nº 48.

Instado a esclarecer a nomeação do Autor no cargo de Soldado de 3ª Classe, o Estado de Goiás informou que o candidato foi nomeado, não obstante a decisão liminar proferida apenas tenha assegurado a reserva de vaga para ele (evento nº 61).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir:

A preliminar de ilegitimidade passiva trazida à baila pelo Estado de Goiás não merece guarida, porquanto embora a FUNRIO seja a entidade organizadora do certame, qualquer irregularidade durante a sua realização é da alçada do Estado de Goiás, por ser o responsável pela sua instauração e pela elaboração das regras editalícias. Diante disso, afasto a preliminar aventada e passo ao exame do mérito.

As questões agitadas pelas partes, ao que vejo, são de direito ou apenas jurídicas, estando o suporte fático documentalmente demonstrado, tornando-se despicienda uma maior dilação probatória, com a imposição do julgamento antecipado do mérito.

A *vexata quaestio* envolve o exame de legalidade da eliminação de candidato em concurso público, na fase de avaliação médica, na qual foi considerado inapto, devido alteração no exame de audiometria.

Cumprе ressaltar que embora o edital seja o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concurso, em que fixa as condições e convoca interessados, constituindo-se em lei entre as partes, a vinculação às normas editalícias não é absoluta, de modo que pode o Judiciário interpretá-lo, escoimando-o de cláusulas ilegais ou desarrazoadas.

In casu, o Concurso Público o qual se inscreveu e foi eliminado o Autor encontra-se regido pelo Edital nº 005, de 06/09/2016, que dispõe que o candidato seria submetido a avaliação médica pelo Comando de Saúde da Polícia Militar, destinada a verificar mediante exame físico e análise dos testes e dos exames complementares solicitados, doenças, sinais ou sintomas que inabilitem para o exercício do cargo, conforme Anexos VI e VII, do edital de convocação.

Ao que emerge dos autos, o Impetrante foi considerado inapto na fase de avaliação médica do certame, por apresentar hipoacusia ou surdez, o que acarretou a sua eliminação do certame, conforme se infere da resposta apresentada pela banca examinadora ao recurso interposto pelo candidato, que segundo Anexo VI critérios médicos para inclusão na Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do edital do concurso, seriam considerados aptos, os candidatos que apresentarem audiometria tonal linear normal em todas as frequências e seriam considerados inaptos de acordo com o Anexo VII - Grupo VI Doenças e alterações otorrinolaringológicas - 5. Hipoacusia ou Surdez.

Ocorre que eventual perda auditiva pode ser causada, certamente, por excesso de cera no ouvido e não fundamentalmente por doenças ou alguma anormalidade, tanto é que depois de passar por procedimento de lavagem/limpeza no ouvido, o Autor realizou novos exames de audiometria e imitânciometria e os resultados foram considerados dentro do padrão de normalidade, conforme laudo emitido por profissional habilitado e relatório de médico especialista na área, cuja autenticidade não foi questionada pelo Réu.

Dessarte, se o Impetrante não apresenta nenhuma perda auditiva ou

anormalidade que impeça o exercício das funções de policial militar, não se mostra razoável e coerente considerá-lo inapto para ingresso nas fileiras da Polícia Militar, sob a alegação de apresentar diminuição da acuidade auditiva (hipoacusia ou surdez), até porque não restou comprovado a existência de quaisquer doenças ou alterações que contraindiquem a sua admissão.

Convém registrar, ademais, que o Autor continuou no certame, por força de liminar, tendo sido considerado apto nas avaliações psicológica e da vida pregressa e investigação social, sendo convocado para o curso de formação, conforme se infere da 5ª e 6ª Retificação do Resultado Final do concurso (docs. evento nº 37), inclusive foi nomeado e incluído na Corporação Militar e encontrase em pleno exercício de suas funções (docs. evento nº 61), sem quaisquer limitações e restrições, o que demonstra sua capacidade para o exercício da função policial.

Dessa forma, vejo que o ato de eliminação do Autor do certame, além de ser ilegal, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as alterações sugeridas no exame de audiometria não se confirmaram, não sendo causa, ademais, para sua inaptidão para o exercício da função policial, até porque eventual hipoacusia pode ser minimizada por cirurgia ou o uso de aparelho auditivo.

Por tudo isso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato que considerou o Autor inapto para fins de inclusão na Polícia Militar e que culminou com a sua exclusão do certame.

Na confluência do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na exordial, para anular o ato administrativo que eliminou o Autor do certame, na fase de avaliação médica, confirmando a liminar antecipatória deferida.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os Réus ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, mercê da dicção do inciso I do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

GOIÂNIA, 1 de julho de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito